



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.900 - SP (2010/0017389-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ÁUREA REGINA SAMPAIO MELLO**
ADVOGADOS : **MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**
RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTS. 5º E 6º DA LINDB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXAME DE LEI ESTADUAL PAULISTA. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada nos arts. 5º e 6º da LINDB, apesar da oposição de embargos de declaração. Caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar possível ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 13 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.900 - SP (2010/0017389-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ÁUREA REGINA SAMPAIO MELLO**
ADVOGADOS : **MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)**
RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por ÁUREA REGINA SAMPAIO MELLO, contra decisão monocrática de fls. 240/241, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** ausência de prequestionamento da matéria regulada pelos arts. 5º e 6º da LINDB, e **(II)** incidência da Súmula 280/STF.

Em seu regimental, a parte agravante assevera, em síntese, que não há falar em análise de lei local, tendo em vista sua alegação de violação ser referente aos arts. 5º e 6º da LINDB, tampouco em ausência de prequestionamento, pugnando, assim, pelo afastamento da Súmula 211/STJ.

Requer, por fim, a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.272.900 - SP (2010/0017389-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de agravo manejado por AUREA REGINA SAMPAIO MELLO, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 107):

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Empregada de sociedade de economia mista (PRODESP) que percebe complementação de aposentadoria - Pedido de suspensão do objeto da ação pertinente à declaração de nulidade atinente à contribuição previdenciária incidente sobre o benefício - Lei Complementar nº 954/2003 - Inexistente vício comprometedor de constitucionalidade da Lei Estadual - Ausência de ato violador de direito líquido e certo - Writ improcedente - Ordem denegada.

Nega-se provimento ao recurso interposto.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 126/130.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 5º e 6º, § 2º da LINDB. Sustenta, em síntese, "...a contribuição previdenciária preconizada nas referidas leis [Lei Estadual 1.012/07 do Estado de São Paulo] não alcançam servidores CELETISTAS da Administração Indireta do Estado, que não foram abrangidos pelo julgamento da ADIN 3105 do STF como será demonstrado, mas sofreram seus efeitos desfavoráveis indevidamente." (fl. 172).

Contrarrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 208.

É o relatório.

O recurso não prospera.

No caso, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 5º e 6º da LINDB, apesar da oposição de embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal a quo.").

E mesmo que assim não fosse, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local do Estado de São Paulo, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, não se verifica a existência de prequestionamento da matéria regulada pelos arts. 5º e 6º da LINDB, tampouco alegação, no recurso especial, de eventual ofensa ao art. 535 do CPC. Assim, inafastável a aplicação da Súmula 211/STJ.

Ademais, o exame da insurgência, nos termos em que examinada pelas instâncias ordinárias, demandaria a interpretação de lei local, qual seja, a Lei Complementar Estadual 954/03, o que não se admite nesta via especial, ante o óbice da Súmula 280/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0017389-0

AgRg no
Ag 1.272.900 / SP

Números Origem: 157705 15772005 20051577 6303615 6303615003
6306315400 6306315601

EM MESA

JULGADO: 13/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ÁUREA REGINA SAMPAIO MELLO
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÁUREA REGINA SAMPAIO MELLO
ADVOGADOS : RICARDO INNOCENTI
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho.